

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DO CHEQUE PÓS-DATADO

Autores:

Olga Juliana AUAD

Nathália Cristina GUILHEM

RESUMO: O cheque é uma ordem de pagamento à vista. Considera-se como não escrita qualquer previsão de pagamento em data futura. A Lei do Cheque convive com uma realidade comercial muito diferente, afetada pelo incremento do consumerismo. Atualmente, o cheque pós-datado vem sendo cada vez mais difundido na cultura brasileira; entretanto, não há respaldo legal sobre o tema no atual ordenamento jurídico. Faz-se mister a regulamentação de tal instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Cheque. Pós-Datação. Legislação Brasileira.

1 INTRODUÇÃO

Em geral, no que tange à origem do cheque, não há um consenso entre os doutrinadores brasileiros. Estudos contentaram-se em reproduzir versões clássicas hauridas de juristas e historiadores aptos para o assunto; porém, mesmo entre tais renomados autores há divergências quanto à sua criação.

Alguns autores, procurando sobre antecedentes para a origem do cheque, afirmaram que foram encontrados na Grécia, Roma e Egito documentos com características semelhantes de cheque, contendo ordens de pagamento em favor de terceiros. Outros, por sua vez, reconhecem a semelhança dos cheques atuais com documentos surgidos em países europeus, como ordens de pagamentos contra bancos.

Entretanto, o advento do cheque ocorreu na Inglaterra em meados do século XVII, com a prática dos saques de letra de câmbio à vista contra banqueiros.

Em 1931 foi publicada, na Conferência de Genebra, a Lei Uniforme, padronizando as normas sobre o cheque.

Sobre a evolução do cheque no Brasil, a primeira referência a este foi em 1845. Segundo Martins, "a primeira referência que se tem sobre o uso do cheque no Brasil é a constante do Regulamento do Banco da Província da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 438, de 13 de novembro de 1845. Nesse regulamento, se dispunha que o Banco receberia 'gratuitamente dinheiro de qualquer pessoa', cabendo-lhes, igualmente, verificar os respectivos pagamentos e transferências por meios de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco (...)"(1).

Posteriormente, o cheque foi mencionado na Lei nº 149-B, de 1893, sendo que sua regulamentação foi contemplada tempos depois com a Lei Especial nº 2.591, de 1912.

Com a promulgação da Lei Uniforme em 1931, o Brasil, embora não fosse firmatário, a ela aderiu em 1942, havendo a sua aprovação pelo Congresso Nacional em 1964. Dessa forma, a Lei Uniforme sobre o Cheque passou a vigorar no país com a expedição do Decreto Presidencial nº 57.595.

Consolidando os princípios e regras da Lei Uniforme sobre o cheque e incorporando o Decreto nº 57.595, veio à luz, em 1985, a vigente Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85).

"A Lei do Cheque (LC), datada de mais de duas décadas, convive hoje com uma realidade comercial muito diferente, profundamente afetada pelo incremento do consumerismo, pelos contratos padronizados e pela informatização bancária, conjuntura que recomenda ponderar sobre a necessidade de sua reengenharia, tarefa que não se concretizará sem o abandono de costumes bancários ultrapassados (...)"(2)

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sobre quantia determinada, emitida contra um banco ou ente assemelhado, em razão de fundos que o emitente possui junto ao sacado. Nesses termos, trata-se de uma ordem de pagamento na qual o seu criador não promete efetuar pessoalmente o pagamento, mas promete que terceiro irá fazê-lo.

No cheque, a princípio, há três intervenientes: emitente, sacado e beneficiário. O emitente é aquele que dá a ordem para efetuar o pagamento, em razão dos fundos disponíveis na conta de depósito

mantida junto ao sacado. Este, por sua vez, é a instituição financeira a quem é dada a ordem de pagar, a vista dos fundos do emitente mantidos em conta de depósito. Por fim, tem-se o beneficiário, que é aquele que tem o direito de receber o valor constante no título.

Tal título só poderá ser emitido se atendidos três pressupostos essenciais. Em primeiro lugar é necessário que o sacado seja um banco ou ente financeiro assemelhado, além disso, o cheque exige que haja um contrato de conta-corrente entre o emitente e o sacado. Por fim, é essencial a existência de saldo credor do emitente, ou seja, que este tenha fundos disponíveis no momento da apresentação do título. Se por ventura o emitente não tiver fundos disponíveis, apesar de o cheque ser perfeitamente válido e eficaz, estará irregular, pois a sua finalidade foi desviada.

2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do cheque gera uma questão relevante e controvertida na doutrina, visto ter um regime próprio e peculiar. Em razão disso, discute-se se o cheque seria ou não um título de crédito.

Para Othon Sidou, o cheque seria um mero instrumento de pagamento e não um título de dilação. Pelo fato de não ter data de vencimento, ou seja, ser um pagamento à vista, afasta o elemento tempo, que é um requisito essencial para a configuração de uma operação de crédito.

Mostrando que não há entendimento unívoco nessa matéria, Rubens Requião e Fran Martins entendem "que o cheque seria um título de crédito impróprio, na medida em que não envolveria uma típica operação de crédito, por ser à vista. Todavia, ao circular por endosso, haveria a operação de crédito, que o tornaria um título de crédito. Só com o endosso é que estaria presente o elemento tempo, que seria essencial para a caracterização da operação de crédito"(3).

Tendo em vista as divergências doutrinárias, pode-se dizer que o cheque deve ser contemplado como um título de crédito sui generis.

Tal entendimento baseia-se na ideia de que o cheque é um instrumento de pagamento que se exaure com o recebimento do seu valor, porém,

contém diversos elementos peculiares dos títulos de crédito tradicionais, como a literalidade e a abstratividade, apesar de esta última não ser absoluta, visto que a desvinculação da raiz, operada pela cambiabilidade, não extirpa aquele vício original (por exemplo: o título emitido para o pagamento de dívida de jogo não pode ser cobrado, posto que, para efeitos civis, a lei o considera ato ilícito).

De outra parte, é inegável que o sacado não tem nenhuma obrigação cambial, não garante o pagamento, não aceita (art. 6º), não endossa (art. 18, § 1º) e não avaliza (art. 29) o título.

3 REQUISITOS ESSENCIAIS

O cheque, por ser um título de modelo vinculado, deve atender ao formalismo, isto é, o documento só valerá como cheque se atender aos requisitos legalmente estabelecidos na Lei nº 7.357/85, bem como na Resolução nº 885/83 do Banco Central.

O primeiro requisito essencial é a denominação "cheque" escrita no documento e expressa na língua em que este é redigido (art. 1º, I). Trata-se da chamada cláusula cambial. Nesses termos, a emissão torna-se inequívoca, para emitente e terceiros.

Além da denominação "cheque", o título deve conter a ordem pura e simples de pagar quantia indicada em cifra e por extenso, uma vez que o cheque é uma ordem de pagamento feita pelo emitente ao sacado. O art. 10 da Lei do Cheque (nº 7.357/85) dispõe que considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

O valor do cheque deverá ser expresso em moeda corrente, porém, o art. 42 da Lei nº 7.357/85 admite a emissão do cheque em moeda estrangeira, o qual deverá ser pago em moeda nacional pelo câmbio do dia da apresentação.

A indicação do valor será feita em algarismos e por extenso, prevalecendo esta última no caso de divergência. Se, porém, for indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia (art. 12 da Lei nº 7.357/85).

Outro requisito é a identificação do banco ou instituição financeira a quem se ordena o pagamento, ou seja, a indicação do sacado. Como estabelece o art. 3º da Lei do Cheque, o cheque será emitido contra banco ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

As normas regulamentares do Banco Central exigem a identificação da agência, salvo se constar no título a expressão pagável em qualquer agência.

Além disso, é fundamental que conste a data da emissão do cheque, compreendendo o lugar, dia, mês e ano da emissão, devendo a indicação do mês ser por extenso. Tais requisitos são necessários para aferir o prazo de apresentação do cheque e, conseqüentemente, o prazo prescricional para a execução deste.

Em relação à indicação do lugar, o art. 2º da Lei nº 7.357/85 dispõe que na falta de indicação especial é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão (I). Se não for indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente (II).

Também é requisito do cheque a assinatura do emitente (sacador), que pode ser substituída pela do mandatário especial (procurador com poderes especiais - art. 1º, VI). Tal assinatura deverá ser feita de próprio punho ou impressão por meio de uma chancela mecânica ou processo equivalente, obedecidos aos parâmetros das normas regulamentares do Banco Central do Brasil.

Salienta-se que embora a Lei do Cheque não repute essencial o nome do beneficiário, no Brasil, ante a vedação dos títulos ao portador, tal requisito tornou-se indispensável.

Segundo o doutrinador Waldo Fazzio Júnior, é "importante sublinhar que, assente o princípio da autonomia das obrigações contidas nos títulos de crédito, aquelas contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Com efeito, a assinatura cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha a assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado"(4).

Por último, o cheque deverá conter a identificação do emitente (RG, CPF e número do título de eleitor ou da Carteira Profissional), salvo nos casos de isenção de tal documento, como, por exemplo, as entidades estrangeiras.

É relevante destacar que os requisitos ora mencionados devem ser constatados no momento do recebimento do cheque, sendo que, mesmo que este tenha sido emitido em branco, deverá ser contemplado com os requisitos até o momento de se exercer o direito ali mencionado.

4 PRAZO DE APRESENTAÇÃO

O cheque é um título de ordem pagável à vista. Em decorrência de tal afirmação, considera-se como não escrita qualquer menção em contrário. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

A definição do prazo de apresentação comparará o local de emissão (preenchidos pelas partes) e o local da agência pagadora (local de pagamento). Isso posto, não importa o local da apresentação ou do depósito do cheque, pois, segundo o princípio da literalidade, o que vale é o que está escrito no título.

O prazo para a apresentação do cheque ao sacado é contado do dia da emissão, a saber: 30 (trinta) dias, quando passado na praça onde deva ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando passado em outra praça ou em outro país. Por praça, entende-se como mesmo município, podendo alcançar a ideia de distritos, quando distantes da sede municipal.

Entende-se como emitido na mesma praça quando há correspondência entre o local de emissão e o local da agência do sacado.

Como assevera o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 7.357/85, quando o cheque for emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Devido o fato de a lei ter optado por estabelecer prazos curtos para a apresentação do cheque ao sacado, ocasiona o problema da apresentação destes a destempo, isto é, além do prazo legal estabelecido.

Sendo assim, como tentativa de solucionar tal problema, no direito brasileiro, mesmo após o decurso do prazo de apresentação, o cheque pode ser apresentado para pagamento ao sacado, razão pela qual este ainda terá a obrigação de pagar o cheque, caso haja fundos e desde que a ação cambial não esteja prescrita.

Nesses termos, Tomazette alude que "para o sacado, o prazo de apresentação não tem maior importância, isto é, ele é obrigado a pagar o cheque regular caso a execução ainda não esteja prescrita, independentemente do decurso ou não do prazo de apresentação"(5).

5 REVOGAÇÃO, SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DO CHEQUE

Os institutos da revogação, sustação e cancelamento do cheque merecem especial atenção, visto que retiram o cheque de seu trâmite normal em virtude da ocorrência de eventos específicos que prejudiquem seu pagamento. São atos jurídicos únicos, de efeitos imediatos, não se prolongando no tempo.

Os dois primeiros atos estão previstos na Lei nº 7.357/85 - Lei do Cheque - , respectivamente nos arts. 35 e 36; o cancelamento, por sua vez, está disposto em uma legislação regulamentar do Banco Central (Resolução nº 2.747/00 - CMN).

A revogação ou contraordem consiste na derrogação do cheque com efeito após o termo ad quem do prazo para apresentação. A ordem de pagamento do cheque não é irreversível, pois o emitente pode dar uma contraordem, isto é, revogar a ordem dada impedindo que o banco efetue o pagamento do cheque. Obrigatoriamente, a contraordem deve

apresentar-se fundamentada, isto é, o emitente, ao revogar o cheque, deve expor os motivos que levaram a esse comportamento.

Destaca-se que se houver a revogação, o banco sacado só poderá pagar durante o prazo de apresentação. A contraordem ocorre principalmente nos casos de furto, roubo ou extravio do cheque, exigindo-se a apresentação do boletim de ocorrência policial como justificativa de tal conduta.

Como outra forma de impedir o pagamento do cheque tem-se a sustação, que consiste na oposição ao pagamento do cheque, fundada em motivo juridicamente relevante, mesmo durante o prazo de apresentação. A sustação pode ocorrer a qualquer momento, desde que o cheque ainda não tenha sido pago, pois, se efetuado o pagamento, não há como ser acolhida a sustação.

A sustação deverá ser requerida pelo sacador, por escrito, devidamente fundamentada em relevante razão de direito. Entende-se por relevante razão de direito a emissão do cheque mediante dolo ou coação, a declaração de falência, o descumprimento contratual do credor, entre outros.

Os efeitos da oposição são imediatos e não cabe ao banco discutir a veracidade do motivo apontado. Uma vez sustado o pagamento, não poderá o sacado cumprir a ordem de pagamento, seja o cheque depositado e, assim, apresentado para a câmara de compensação, seja apresentado no caixa, para recebimento.

O cancelamento consiste no bloqueio jurídico para que uma ou mais folhas de cheque impressas pelo Banco sacado venham a ser objeto de emissão válida. Tal ato pode ser do talonário inteiro, principalmente nos casos de extravio pela remessa por correio (o cancelamento, nesses casos, é feito pelo próprio banco). Além disso, pode haver o cancelamento de somente algumas folhas de cheque, como no caso de preenchimento incorreto (é necessário o requerimento do correntista), bem como aqueles cujas folhas em branco foram roubadas, furtadas ou extraviadas. Nesses casos, como não houve emissão, não há que se falar em saque.

Como bem assevera Waldo Fazzio Júnior: "os cheques devolvidos por motivos de sustação, de contraordem e de cancelamento, uma vez reapresentados, devem ter curso normal, desde que observadas as seguintes condições: levantamento da sustação ou da contraordem por parte do oponente ou do emitente, não confirmação da solicitação provisória de sustação ou de contraordem, não confirmação da solicitação provisória de cancelamento, desde que comprovada a autenticidade da assinatura do emitente"(6).

6 DA COBRANÇA DO CHEQUE

O escopo da ação cambial é a satisfação de um crédito, que compreende o valor nominativo do cheque, juros de mora, correção monetária e despesas do credor, especialmente as do eventual protesto e dos avisos realizados. A soma desses valores é o objeto da ação e representará o valor da causa.

Nos termos do art. 585, inciso I, do CPC, o cheque é um título executivo. De acordo com o art. 47 da Lei nº 7.357/85, o portador do cheque pode recorrer ao judiciário, executando o cheque que não foi regularmente pago pelo banco sacado.

Pode o portador promover a execução do cheque contra o emitente e seus avalistas, sendo suficiente a anexação do cheque devidamente apresentado ao sacado; e contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque é apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação. Neste último caso é essencial que sejam juntados o cheque apresentado em tempo hábil (30 ou 60 dias) e a prova da recusa do pagamento, por meio do protesto ou da declaração do sacado ou da câmara de compensação.

Todos os coobrigados têm responsabilidade solidária, podendo o portador acioná-los, independentemente da ordem sequencial na cadeia obrigacional.

A ação cambial possui limitação temporal para ser ajuizada; sendo assim, convencionou-se um prazo relativamente curto para ser intentada. Se a execução for fundada pelo portador contra os endossantes, sacador ou demais coobrigados, tal prazo será de seis meses, contados do termo do prazo de apresentação.

Entretanto, se for ajuizada por um dos coobrigados contra os demais, o prazo será de seis meses, contados do dia em que ele tenha pagado o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.

Desse modo, deverá primeiramente ser contado o prazo para a apresentação (30 ou 60 dias da emissão), e só então se conta o prazo prescricional em meses (6 meses).

Se não for ajuizada a execução do cheque no prazo legal de seis meses, ocorrerá a prescrição, atingindo o direito de ação, ou seja, a pretensão fica prejudicada.

Acrescenta-se que o cheque emitido com data futura, popularmente conhecido como cheque "pré-datado", não se sujeita à prescrição com base na data de emissão. O prazo prescricional deve ser contado, se não houve a apresentação anterior, a partir de 30 dias da data nele consignada como sendo a da cobrança(7).

Entretanto, se exceder o prazo de execução, o credor ainda pode entrar com uma ação de enriquecimento ilícito, no prazo de dois anos após consumada a prescrição, visto que embora houvera a perda do título executivo extrajudicial, não se perde, contudo, o título de crédito.

A ação de enriquecimento ilícito ou de locupletamento é uma ação subsidiária, visto que somente é cabível quando não for mais possível ajuizar a ação cambial. O principal objetivo de tal demanda é evitar prejuízos ao credor que deixou transcorrer o prazo prescricional da ação cambial, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito dos devedores do cheque.

Além da ação cambial e da de locupletamento, há a previsão de uma terceira ação para o recebimento do cheque, qual seja a ação causal.

Encontra-se prevista no art. 62 da Lei nº 7.357/85 e é fundada na relação causal, isto é, na causa de emissão ou de negociação do cheque.

Diferentemente das outras ações, deve ser narrada a causa do cheque e o prazo prescricional é o do próprio negócio jurídico subjacente, iniciando-se a partir do momento em que é possível exigir o cumprimento do negócio jurídico que deu origem ao título. Não é uma ação subsidiária, posto que a lei dispõe que a emissão do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, logo, tal ação é possível mesmo antes da prescrição da cambial.

7 CHEQUE PÓS-DATADO FRENTE À ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85) não estabelece um conceito propriamente dito para ele. Desse modo, não há uma compreensão uniforme a respeito entre os juristas brasileiros, que até hoje, não lograram êxito na elaboração de uma conceituação jurídica do cheque imune às contradições.

No direito positivo, o cheque é um bem móvel, disciplinado como um título de crédito. Porém, há doutrinadores que negam a condição de título de crédito ao cheque, atribuindo a este um caráter de ordem de pagamento à vista.

O critério mais simples para a classificação das espécies de cheque é o centrado na circulação. Bem como menciona Fábio Ulhoa, existem quatro modalidades de cheque, entre eles o visado, o administrativo, o cruzado e o para ser creditado em conta.

O cheque visado está regulado no art. 7º da Lei do Cheque. Caracteriza-se como sendo aquele que é suficiente e tem seu valor bloqueado em favor do legítimo beneficiário, durante o prazo da apresentação, por certificação do banco sacado, a pedido do emitente ou do favorecido.

O cheque administrativo (art. 9º, inciso III, da Lei do Cheque) destaca-se como sendo aquele que é emitido pelo banco contra si mesmo, ou seja, contra um de seus estabelecimentos, em favor de terceiro. Nele, sacador e sacado confundem-se, devendo sempre ser nominativo.

A terceira modalidade, o cheque cruzado, se destina a possibilitar a identificação da pessoa em favor de quem foi liquidado, a qualquer tempo. Decorre de uma declaração do portador, no anverso do título de dois traços transversais, na qual poderá ou não ser especificado um determinado banco.

Por fim, o cheque para ser creditado em conta contém estipulação proibitiva de pagamento em dinheiro diretamente ao beneficiário nele indicado; deve ser lançado em conta ou compensação, com identificação do favorecido, que não necessita endossá-lo como quitação.

É de uso comum em todo o país modalidades de cheque não previstas em lei, como, por exemplo, o tão popular cheque "pré-datado", ou, como doutrinariamente conhecido, cheque pós-datado. Tal cheque é dado, via pacto, para uma apresentação futura, não perdendo, porém, a sua natureza de ordem de pagamento à vista nem a sua natureza executiva, caso seja pago pelo sacado.

Atualmente, o cheque pós-datado vem sendo cada vez mais difundido na cultura da população brasileira devido à facilidade com que pode ser utilizado, proporcionando aos consumidores uma forma rápida e segura de concessão de crédito, além do fato de não onerar as empresas com taxas e tarifas.

Apesar de muito utilizado nas relações comerciais, não existe no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal quanto à existência do cheque pós-datado. Entretanto, tal instrumento é reconhecido pela doutrina e jurisprudência através de decisões e súmulas de tribunais de hierarquia elevada.

A Lei do Cheque, em seu art. 32, não reconhece o cheque pós-datado como sendo fato jurídico, considerando que o cheque supostamente emitido em data posterior à sua emissão é pagável normalmente na data de apresentação; nesse contexto, reconhece como sendo ato jurídico sadio o depósito antecipado do cheque, não caracterizando o dano moral.

Conforme dispõe o art. 32 da Lei do Cheque(8), a pós-datação vai de encontro com supramencionado dispositivo, visto que a pós-data não

pode ser considerada uma cláusula inserida no cheque com a pretensão de alterar o dia de sua apresentação, pois a lei invalida qualquer menção escrita ou acordo do cheque pós-datado.

Do ponto de vista jurídico, a emissão de cheque pós-datado é um contrato verbal ou consensual em que o cliente promete que na data estipulada terá fundos para saldar o cheque e o tomador promete que só apresentará o cheque na data acertada.

Recentemente, o STJ, em posição jurisprudencial inovadora, editou, em 2009, a Súmula nº 370, que retrata: "caracteriza-se dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado". Nesses termos, a jurisprudência vem reconhecendo a responsabilidade civil pelo descumprimento do acordo de pós-datação, estabelecendo que a parte que desrespeitar o pactuado, quando da emissão do cheque, poderá ser responsabilizada pelos prejuízos que porventura vier a causar.

Ressalte-se, entretanto, que a citada Súmula do STJ não alterou a Lei nº 7.357/85 - Lei do Cheque. Sendo assim, o art. 32 da referida Lei, que considera o cheque "ordem de pagamento à vista", continua valendo.

De tal forma, observando o princípio da boa-fé e do contrato, a emissão do cheque pós-datado é legal, mesmo que o acordo tenha sido estabelecido de forma verbal entre o vendedor e o comprador, ficando facultado ao devedor requerer a reparação de danos materiais e/ou morais oriundo da conduta ilícita do credor, visto que apresentou o cheque para pagamento antes do prazo combinado.

Em razão de a utilização do cheque pré-datado já estar consagrada pelo uso e costume na sociedade, pela facilidade e agilidade proporcionadas por tal instrumento, torna-se necessária a criação de uma legislação específica que aborde o tema. Inclusive, existem projetos de lei que preveem a legalização do cheque pós-datado em nosso país.

É importante lembrar que países vizinhos, como a Argentina e Uruguai possuem legislações que disciplinam o uso da pós-datação no cheque, enquanto que no Brasil, apesar da sua grande utilização, não há lei disciplinando tal instituto.

Atualmente, a Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei nº 7.308/2010 do Deputado Federal Silas Câmara (PSC/AM), que torna legais os cheques pré-datados. Com a mudança prevista na proposta, o cheque poderá ser pago imediatamente ou na data indicada como vencimento. Nos dias de hoje, o cheque deve ser pago apenas à vista, conforme determina a Lei do Cheque. Além disso, tal projeto estabelece que o cheque apresentado antes da data indicada para seu pagamento será recusado e devolvido pelo banco, e o beneficiário do pagamento ficará sujeito à multa de até três vezes o valor do cheque, caso seja comprovado o dolo ou a má-fé (art. 1º do Projeto de Lei nº 7.308/2010). A proposta indica, ainda, que o cheque poderá ser pago tanto à vista quanto na data indicada como vencimento, tendo como prazo máximo 30 dias após a data indicada para ser descontado, quando tiver sido emitido no local onde houver de ser pago, e de 60 dias, quando emitido em outro local do país ou do exterior (art. 1º do Projeto de Lei nº 7.308/2010).

8 CONCLUSÃO

O cheque, por definição legal, é uma ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco (sacado). Somente é válido se possuir os requisitos essenciais, quais sejam denominação "cheque", ordem pura e simples de pagar determinada quantia, indicação do sacado - que é o banco em que o emitente tem o dinheiro depositado -, data e local da emissão do cheque e a identificação e assinatura do emitente (sacador).

Constatamos que a lei assegurou um prazo relativamente curto para a apresentação do cheque ao sacado, devido ao fato de possuir um breve período de circulação. Referido prazo é contado a partir da data da emissão do cheque, variando entre 30 ou 60 dias, dependendo do local da emissão.

Analizamos os atos jurídicos que interrompem o curso do cheque, em razão de eventos especiais que prejudiquem o pagamento, nos quais se encontram a revogação, a sustação e o cancelamento do cheque.

No momento presente, a figura do cheque pós-datado está consuetudinariamente inserido em todo o nosso país. Tal fato decorre pelas facilidades e vantagens proporcionadas por tal instrumento.

Verificamos que não há respaldo legal sobre o tema no atual ordenamento jurídico brasileiro, além do fato de o art. 32 da Lei do Cheque ir de encontro ao instituto ora mencionado.

Constatamos que, apesar da edição pelo STJ da Súmula nº 370, permanece a lacuna em nossa legislação.

Por todo o exposto, faz-se necessário a regulamentação da prática do cheque pós-datado, tão difundido entre a população brasileira. Ficou evidente que a legislação em vigor está totalmente defasada frente aos usos e costumes da sociedade, gerando uma insegurança jurídica em nosso país.

É de suma importância a atenção especial dos legisladores sobre o tema exposto, visto que existem projetos de lei referentes ao tema, buscando a sua legalização, desde 1991 e que até o momento não foram tratados com a urgência devida.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Projeto de Lei nº 7.308, de 2010. Altera os arts. 32 e 33 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codtcor=767323&filename=PL+7308/2010>. Acesso em: 30 abr. 2013.

FAZZIO Jr., Waldo. Cartão de crédito, cheque e direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Manual de direito comercial. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 3.

MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. I.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

SERRA, Magnus Bittencourt. A figura do cheque pós-datado na sociedade brasileira. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10214>. Acesso em: 10 maio 2013.

SILVA, Josiane Pacheco. Cheque/título de crédito. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2150>>. Acesso em: 21 maio 2013.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: títulos de crédito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2.

Notas

(1)MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. I. p. 6.

(2)FAZZIO Jr., Waldo. Cartão de crédito, cheque e direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2011. p. 282

(3)TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: títulos de crédito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2. p. 219

(4)FAZZIO Jr., Waldo. Manual de direito comercial. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 375.

(5)TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: títulos de crédito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v. 2. p. 229.

(6)FAZZIO Jr., Waldo. Manual de direito comercial. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 390.

(7)STJ, REsp 620.218, Rel. Min. Castro Filho, j. 07.06.05.

(8)BRASIL, Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. "Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário. Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação".

Fonte: <http://www.lex.com.br/>